



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Relatora: Ver. Gabriela Ceschim Pratti*

*FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo, **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/005/2017**, que Institui o Programa Especial de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.*

*Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.*

*Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.*

*Câmara Municipal de Ituiutaba, 08 de agosto de 2017.*

*Presidente: Marco Túlio Fassol Tannus*

*Relatora: Gabriela Ceschim Pratti*

*Membro: Cléidislene Conceição Silva*



**Câmara**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E**  
**FISCALIZAÇÃO**

*Relator: Ver. André Luiz Nascimento Vilela*

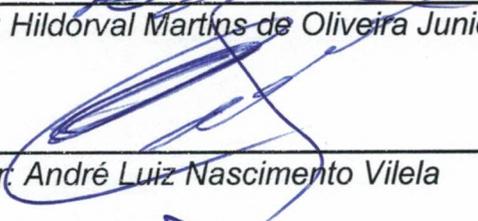
*FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo*  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/005/2017**, *que Institui o Programa*  
*Especial de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.*

*A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior*  
*monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.*

*Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.*

*Câmara Municipal de Ituiutaba, 08 de agosto de 2017.*

  
\_\_\_\_\_  
*Presidente: Hildorval Martins de Oliveira Junior*

  
\_\_\_\_\_  
*Relator: André Luiz Nascimento Vilela*

  
\_\_\_\_\_  
*Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano*



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

## PAR E C E R N° 094/2017

**FUED JOSÉ DIB**, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo projeto de Lei Complementar **CM/005/2017** que Institui o Programa Especial de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A iniciativa de lei, no caso em exame, obedece à disciplina constitucional. A espécie do projeto - matéria tributária e orçamentária - é de iniciativa privativa do Executivo - letra b), inciso II, § 1º, art. 61 da CF/88.

Compete ao Executivo Municipal detectar as medidas administrativas necessárias para concretização da arrecadação e do recolhimento dos seus créditos junto a terceiros, sem medir esforços para evitar a evasão e a sonegação, inclusive com a cobrança da dívida ativa e dos créditos tributários de cobrança administrativa além da cobrança de dívidas de natureza não tributária. Trata-se da responsabilidade do administrador pelo equilíbrio das contas públicas, conforme o disposto no art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação à dívida ativa, a Lei nº 4.320/64 estabelece, em seu artigo 39, §2º, o conceito como *sendo o crédito da Fazenda Pública de natureza tributária ou não, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas (tributária) ou os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmos, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcance dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral, ou de outras obrigações legais.*

A renúncia de receitas, conforme dispõe o artigo 14, §1º da LRF, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação na base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, conforme dispõe o artigo 14, §1º.

Para a concessão de qualquer forma de incentivo ou benefício de natureza tributária que corresponda à renúncia de receitas deverão ser providenciados, conforme dispõe o artigo 14 da LRF:



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

## COMPROMISSO COM O CIDADÃO

*“a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar a vigência e nos dois subsequentes;*

*b) atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes orçamentárias;*

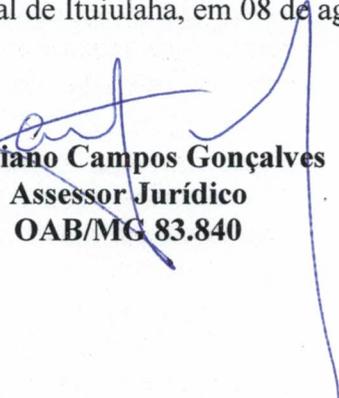
*c) e pelo menos uma das seguintes providências demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação das alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.*

Sendo assim, a isenção das multas e juros (progressivamente) da dívida ativa poderá ser concedida, desde que seja feita por lei municipal (Art. 150 - *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) § 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no Art. 155, § 2.º, XII, g), acompanhada de estudo prevendo o impacto orçamentário e financeiro no exercício e nos dois subsequentes, que atenda ao disposto na LDO e que a Administração Pública tomem as providências previstas no art. 14 da LRF, conforme exposto.*

O projeto, no seu aspecto formal e quanto ao mérito, tem amparo no ordenamento constitucional vigente, com observância do Executivo no artigo 14 da LRF.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 08 de agosto de 2017.

  
**Cristiano Campos Gonçalves**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 83.840**

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2017/152

Ituiutaba, 25 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**Odeemes Braz dos Santos**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Praça Cônego Ângelo, s/nº  
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 43

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 43/2017, desta data, acompanhada de projeto de lei que *Institui o Programa Especial de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.*

Atenciosamente,



Fued José Dib  
- Prefeito de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## MENSAGEM N. 43/2017

Ituiutaba, 24 de julho de 2017.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O projeto de lei complementar (LC) encaminhado a essa Casa de Leis - por meio da presente mensagem - institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

O projeto de LC ora apresentada tem por escopo propiciar aos contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal, a regularizarem sua situação perante o Município.

O projeto de lei complementar informado por esta Mensagem, tem por escopo oferecer oportunidade, a contribuintes em situação irregular junto à Fazenda Pública Municipal, de regularizar suas obrigações fiscais, seja quitando à vista débitos inadimplidos, com desconto de 100% (cem por cento) de multas e juros, seja quitando-os com variadas possibilidades de parcelamento, com índices de descontos correspondentes à quantidade de meses, do mínimo de 12 até o máximo de 36, sem descontos - nesse último caso - e, no primeiro caso, com desconto de 80% (oitenta por cento) de multa e juros.

Ao mesmo tempo isso proporcionará ao Executivo implementar a receita e evitar renúncia de receita, viabilizando os projetos e programas do Município em atendimento à população, bem assim, a conservação, manutenção e melhorias dos próprios e vias públicas de nossa cidade.

Esperando poder contar com a costumeira atenção dos nobres vereadores, quanto a aprovação do mencionado Projeto de Lei, desde já agradecemos nos colocando a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.



FUED JOSÉ DIB

- Prefeito de Ituiutaba -



ALESSANDRO MARTINS OLIVEIRA

-Procurador Geral do Município-

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## LEI COMPLEMENTAR N. XXXX 2017

*Institui o Programa Especial de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.*

CM/005/2017

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Esta lei institui o Programa Especial de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba, visando estimular o contribuinte a regularizar seus débitos fiscais vencidos perante a Fazenda Municipal.

**Art. 2º** Os créditos da Fazenda Municipal, da Administração Direta, apurados mediante auto de infração ou não, vencidos até 31 de Dezembro de 2016, inscritos em dívida ativa ou não, que se encontre em fase de cobrança administrativa ou judicial, ou ainda, em fase de protesto extrajudicial poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

**I** - se forem pagos à vista, até 31 de outubro de 2017, com desconto de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros devidos;

**II** - se forem parcelados, até dia 31 de outubro de 2017 nas seguintes hipóteses:

- a) - Em até 12 (doze) prestações mensais sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros devidos;
- b) - Em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros devidos;
- c) - Em até 36 (trinta e seis) prestações mensais sucessivas, sem descontos da multa e dos juros devidos.

§ 1º Os débitos relativos a parcelamentos anteriores e débitos protestados com parcelas vencidas, somente poderão ser objeto de novo parcelamento, de acordo com os critérios previstos nos incisos I, II, deste artigo, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida no ato do pedido de parcelamento.

§ 2º As parcelas mínimas, no caso de parcelamento, não poderão ser inferiores a R\$100,00 (cem reais) em relação ao ISSQN, e em relação ao IPTU ou qualquer outro tributo de natureza imobiliária as parcelas não poderão ser inferiores a R\$60,00 (sessenta reais).

§ 3º Os créditos relativos ao ISSQN somente poderão ser objetos de parcelamento, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida no ato do pedido.

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 4º Os créditos relativos a taxas de funcionamento e ISSQN retido na fonte e devido por substituição tributária, bem como ao ISSQN/fixo não serão beneficiados por esta Lei.

§ 5º Também não serão objeto de parcelamento, os créditos tributários apurados decorrentes de atos ilícitos, tais como, fraude, dolo ou simulação praticado pelo sujeito passivo.

**Art. 3º** Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

**Parágrafo único.** Em se tratando de parcelamento do ISSQN, os valores das parcelas, ou para pagamento à vista, serão disponibilizados no site oficial do Município de Ituiutaba, para impressão e pagamento pelo próprio Contribuinte, através da emissão dos respectivos Documentos de Arrecadação Municipal, mediante senha de acesso ao sistema ISS WEB.

**Art. 4º** O benefício previsto no inciso I, do artigo 2º, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 5º** O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II do art. 2º, impreterivelmente até 31 de outubro de 2017.

§ 1º A solicitação do pedido de parcelamento será feita mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, devidamente preenchido e assinado pelo contribuinte, em 2 (duas) vias, com a indicação do número de parcelas fixadas no inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 2º desta Lei, que terão a seguinte destinação:

- I – 1ª via – Órgão fazendário, protocolizado, passando a integrar o Processo Tributário Administrativo;
- II – 2ª via – contribuinte.

§ 2º Deverão ser anexado, ainda:

a) Documento de Arrecadação Municipal (DAM), quitado, referente à entrada prévia do referido débito, objeto do parcelamento, nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 3º, respectivamente do artigo 2º desta Lei.

b) Procuração, conforme o caso, devidamente com firma reconhecida.

c) Em se tratando de pessoa jurídica, cópia da última alteração estatutária.

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 3º O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverá ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterá o demonstrativo dos impostos objetos do parcelamento, podendo ser substituído por relatório processado eletronicamente pelo Departamento de Fazenda.

§ 4º Os créditos tributários, relativamente aos impostos, considerados como denunciados espontaneamente constantes do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

§ 5º Os créditos objetos do parcelamento são consolidados na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e expressos em reais, sendo atualizados monetariamente, quando as parcelas vincendas não ocorrerem no mesmo ano em que se deu o parcelamento.

§ 6º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade de seu deferimento.

**Art. 6º** Com relação aos débitos ajuizados, para obtenção dos benefícios desta Lei, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas processuais e advocatícias, estipuladas na sentença.

**Parágrafo único.** Em se tratando de débitos protestados extrajudicialmente, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas decorrentes do protesto.

**Art. 7º** O saldo devedor parcelado em reais será representado em unidades equivalentes a Unidade Fiscal Municipal - UFM.

**Art. 8º** Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pela variação da Unidade Fiscal Municipal - UFM e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, não acumulável, e de multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos) limitada a 10% (dez por cento).

**Art. 9º** O atraso igual ou superior a 90 (noventa) dias contados da data do vencimento das respectivas parcelas, implicará na desistência do parcelamento, e a imediata continuidade da cobrança do crédito tributário, seja administrativamente, judicialmente ou extrajudicialmente.

**Parágrafo único.** Ocorrido o disposto no *caput*, o contribuinte perde o direito de usufruir de qualquer um dos benefícios dispostos nesta Lei, cabendo apenas o abatimento das parcelas recolhidas.

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

**Art. 10.** A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Art. 11.** O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31 de outubro de 2017, podendo ser este prazo dilatado por decreto do Executivo.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 24 de julho de 2017.



Fued José Dib

-Prefeito de Ituiutaba-

À Ordem do dia desta sessão

08 / 08 / 2017

  
Presidente

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA  
REDAÇÃO

S.S. em 07 / 08 / 2017

  
PRESIDENTE

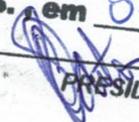
Aprovado em 1ª votação por  
13 favoráveis 0 contrários.

08 / 08 / 2017

  
Presidente

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. em 07 / 08 / 2017

  
PRESIDENTE

**APROVADO 2ª VOTAÇÃO**

Favoráveis: 15

Contrários: 0

Abstenções: 0

21 / 08 / 2017

  
PRESIDENTE